

O NOME CIVIL E AS POSSIBILIDADES DE SUA ALTERAÇÃO

Diego Rodrigues Silva¹
Antônio Guerche Filho²

RESUMO

A pesquisa visa apresentar aos seus receptores, curiosidades acerca do nome civil da pessoa natural, bem como as várias possibilidades de sua alteração, tendo em vista o desconhecimento das pessoas no que tange a isso, contribuindo de alguma forma para melhor adequação do nome ao seu portador. Para tanto, o trabalho se utiliza dos métodos de abdução juntamente com o estudo de caso, a fim de demonstrar os problemas vividos pelos portadores de nomes no mínimo, atípicos.

Palavras-chave: Conceito. Prenome. Patronímico. Possibilidades de Alteração

¹ Bacharelado do Curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga/SP – UNIFEV.

² Especialista em Direito Civil e Processo Civil. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga/SP – UNIFEV. Advogado.

INTRODUÇÃO

Vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da imutabilidade do nome civil, porém a Lei de Registros Públicos permite, em algumas situações, a sua alteração, seja para adequá-lo ao seu portador, seja para correção de erros de grafia ou, ainda, em face de situações especiais, das quais trataremos adiante. O problema é que pouquíssimas pessoas conhecem essas possibilidades e convivem a vida toda com o incômodo do nome tido como feio ou diferente, se tornando alvo de brincadeiras e preconceitos, dificultando sua convivência com os demais indivíduos.

Isso se percebe ao proceder uma pesquisa do tipo empírica, ou seja, analisando o que ocorre na vida cotidiana, principalmente dentro dos cartórios de registro civil das pessoas naturais, é que se consegue visualizar esses acontecimentos e as poucas solicitações de alteração do nome em virtude desconhecimento daquela possibilidade acima.

1 CONCEITO

O nome civil serve como sinal que identifica a pessoa na sociedade e indica sua procedência familiar. O professor Limongi França (1980, p. 415) conceitua o nome como sendo “[...] aquele conferido à pessoa de ser conhecida como aquela que é e de não ser confundida com outrem”; estabelecendo assim a chamada Identidade Pessoal.

Para Maria Helena Diniz (2006, p.196), “[...] o nome integra a personalidade por ser o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade: daí ser inalienável, imprescritível e protegido juridicamente (artigos 16, 17, 18 e 19, CC; artigo 185, CP)”

2 NATUREZA JURÍDICA

Dúvidas se criam acerca da natureza jurídica do nome. Várias correntes e teorias foram lançadas ao longo dos tempos para estabelecer sua natureza jurídica, mas a que vem prevalecendo até então é a teoria do nome como direito da personalidade e que parece ser a mais correta, já que o nome é marca do indivíduo

O NOME CIVIL E AS POSSIBILIDADES DE SUA ALTERAÇÃO

na sociedade; como já dito, é o sinal que identifica a pessoa, nos levando a criar um elo de ligação entre o nome e os direitos da personalidade. Além disso, a própria sistemática do Código Civil Brasileiro corrobora para que essa seja a idéia mais sensata, já que o nome civil, bem como os artigos relativos à sua proteção estão distribuídos dentro do capítulo dos Direitos da Personalidade. Sendo assim, não há que se falar em direito à propriedade, já que o nome civil não goza de valor econômico.

3 COMPOSIÇÃO

Para que possamos estudar melhor a composição do nome civil é importante salientar a abrangência desse direito. Nosso código civil deixa claro que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome (art. 16), porém vale salientar que a lei também põe a salvo os direitos ao pseudônimo e ao título, os quais serão todos analisados a seguir:

3.1 Pseudônimo

O pseudônimo é um nome paralelo ou fictício usado por um indivíduo como alternativa ao seu nome legal e é registrado especialmente para fins artísticos, científicos, literários, etc. Este não integra o nome civil da pessoa, porém é protegido pelo Código Civil Brasileiro em seu artigo 19, que prevê que o pseudônimo desde que adotado para atividade lícita goza da mesma proteção que tem o nome. Historicamente muitos autores e escritores usaram pseudônimos porque sempre criticaram lideranças políticas em tempo difíceis, como ditaduras militares. Era uma forma de publicar suas obras sem ser preso, torturado ou até morto. Atualmente podemos citar como exemplo o tão conhecido e famoso Silvio Santos, que adota este como pseudônimo e na realidade seu nome civil é Sênior Abravanel; ou ainda o famoso pintor Di Cavalcanti, que na verdade se chamava Emiliano de Albuquerque Melo.

3.2 Títulos qualificativos

Os títulos qualificativos são aqueles prefixos adotados aos nomes para uma denominação honorífica de determinadas pessoas que por algum motivo venha a adquirir o direito de utilizar destes.

Historicamente os títulos ganharam muita importância, principalmente na época da Monarquia em que os títulos valiam mais do que o próprio nome. Naquela época existiam os títulos *nobiliários*, que eram aqueles que serviam para distinguir as classes sociais. Era de seis categorias, na seguinte ordem de importância: Príncipe, Duque, Marquês, Conde, Visconde e Barão, sendo que todos esses títulos eram transmissíveis por sucessão hereditária. Havia ainda os títulos chamados *honoríficos* (ou cavalheirescos), que acabavam sendo mais uma homenagem pessoal, portanto intransmissíveis, dando como exemplo o título de comendador.

Ainda podem ser lembrados (ressaltando que até os dias atuais ainda são bastante utilizados) os títulos eclesiásticos, tais como: Bispo, Arcebispo, Cardeal, Dom, Irmão, Irmã, madre, etc. E ainda outros títulos de identidade oficial: Senador, Desembargador, Marechal, Embaixador, etc; e também os títulos acadêmicos: tais como, professor, engenheiro, doutor. Dúvidas se criam acerca da colocação do título de doutor à frente do nome de advogados. Diversos estudiosos não só do universo jurídico como também da língua portuguesa defendem que no mundo acadêmico, só pode ser chamado de “doutor” quem cumpriu o doutorado e com defesa de tese, “data vênia”, parece mais correto o posicionamento de Gilberto Scarton, outro renomado professor da língua portuguesa, que esclarece que em estudos direcionados para diversas áreas, conclui com fundamentos legais históricos, que o “doutor” do advogado é legítimo, pois, surgiu, fixou e se mantém por longa tradição, por especial e espontânea deferência dos cidadãos. Além disso, o Alvará Régio, editado por D. Maria, a Pia, de Portugal, pelos quais os bacharéis em Direito passaram a ter o direito ao tratamento de “doutor”.

3.3 Nome

Analisado o pseudônimo e o título, partimos então para o nome, que como já dito anteriormente é o sinal que identifica a pessoa e indica sua procedência familiar. Inicialmente, para validade do registro do nome civil se faz necessária a presença de alguns elementos essenciais, tais como o *Prenome* e o *Patronímico*.

O prenome é o chamado nome próprio, ou seja, aquele que identifica a pessoa dentro da família, também conhecido como o nome de batismo. A composição do nome pode se dar de forma *Simple*s ou *Composta*. A forma simples é quando o prenome tem apenas um vocábulo, exemplo: João. Já o prenome composto é quando este tem mais de um vocábulo, exemplificando: João Carlos. Vale lembrar que a Lei de Registros Públicos, em seu artigo 63, parágrafo único, prevê que irmãos não podem ter prenomes idênticos, salvo em duas situações: no prenome composto um dos vocábulos pode ser idêntico, por exemplo: João Carlos da Silva é irmão de Pedro Carlos da Silva ou ainda se o nome completo for diverso, veja-se: João da Silva é irmão de João da Silva Oliveira.

O patronímico é o chamado sobrenome, ou seja, que identifica a procedência familiar da pessoa. O patronímico pode ser paterno, materno ou ambos. No silêncio, ou seja, se os pais não indicarem o nome completo, o artigo 55 da Lei de Registros Públicos diz que o patronímico será o do pai e na falta do pai, o da mãe.

Em regra toda pessoa deve ter um nome e um patronímico, mas há uma exceção; o chamado “infante exposto”, que são os recém nascidos abandonados. Nesse caso, a Lei 6.015/77 em seu artigo 61, traz a possibilidade se registrar apenas com o prenome (simples ou composto), já que não é possível identificar o patronímico deste.

Existem ainda, alguns elementos facultativos ou secundários do nome, que são aqueles dispensáveis no registro; são eles: o *Agnome*, que é o sinal acrescentado no final do nome para distinguir membros da mesma família, exemplo: João da Silva Filho, João Carlos da Silva Neto, João Carlos da Silva Júnior, entre outros; a *Partícula* “de”, “da”, “do”, “dos”. Ex: João da Silva, a partícula “da” é facultativa; e o *Cognome* que é o apelido que por sentença judicial passa a integrar o nome, previsto no artigo 58 da Lei de Registros Públicos. Um exemplo clássico que temos de cognome é o do nosso presidente da república Lula. É de saber de

todos que seu nome é Luis Inácio da Silva, passando a ser chamado de Luis Inácio Lula da Silva, devido a uma sentença judicial.

4 PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO NOME

De acordo com os artigos 57 e 58 da Lei 6.015/77, vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio de que o nome civil da pessoa é imutável, ou seja, impossível de se alterar. Vigora tanto para o prenome quanto para o patronímico, mas como toda regra possui a sua exceção, esta tem várias. Existem causas que autorizam a mudança do prenome e do patronímico (causa comum), outras que autorizam a mudança do prenome e ainda que autorizam a mudança do patronímico (causas específicas).

As causas comuns, ou seja, que autorizam a mudança tanto do prenome quanto do patronímico são:

Erro Gráfico. É possível alterar nessa hipótese, necessitando de decisão judicial ainda que o erro seja grosseiro. Ex: Osvarado, Nirso, etc

Erro no registro: é quando os pais declaram um nome e o oficial registrador por algum motivo entendeu outro. Nesse caso a lei também autoriza a mudança, necessitando ainda de uma homologação judicial.

Nome Posto Por Agente Incapaz Ou Sem Legitimação: Imaginemos que a avó da criança compareça ao Registro Civil, registrando-a. A avó não tem legitimidade para tanto, sendo então uma hipótese para alteração.

Nome Ridículo: O artigo 55 da lei de registros Públicos proíbe o registro de prenome ridículo, caso seja registrado é possível alterar. A lei não traz exatamente o significado do nome ridículo, ficando o fato a subjetividade do registrador, devendo analisar todas as circunstâncias e costumes do lugar. Há de se ressaltar ainda a possibilidade de alteração de nome que possa vir a causar constrangimento ao seu portador; esse constrangimento também é muito subjetivo, já que algo que possa parecer constrangedor para uma pessoa pode ser considerada normal à outra, devendo então a questão ser levada ao judiciário para apreciação de um juiz.

Vítima e testemunhas criminais que estejam coagidas ou expostas a graves ameaças. A lei 9.807/99 permite que essas vítimas, testemunhas, parentes e até dependentes possam alterar seus prenomes e patronímicos, tudo é claro, mediante

O NOME CIVIL E AS POSSIBILIDADES DE SUA ALTERAÇÃO

decisão judicial. Cessada a ameaça nada impede que a pessoa continue com o novo nome ou retorne ao nome antigo.

Adoção: na adoção, a mudança do patronímico se faz obrigatória, podendo ser mantido ou não o prenome.

Vontade do titular no primeiro ano em que ele atinge a maioridade civil. Até os 19 anos, o interessado poderá alterar o prenome e o patronímico, porém o prenome não poderá ser suprimido totalmente, o que se pode fazer são algumas transformações, como por exemplo passar de um nome simples para um nome composto. O patronímico também não pode suprimir, mas pode acrescentar. Nesse caso pode-se pedir a mudança administrativamente, só que quem decide é o juiz corregedor do cartório de registro. Passado o prazo de 1 ano ainda é possível a alteração, porém apenas em processo judicial e não administrativo.

Veremos agora as causas específicas de mudança do nome civil. Inicialmente as possibilidades de alteração do prenome:

Tradução: é possível a alteração quando o prenome estrangeiro tem um correspondente na língua portuguesa, Ex: John corresponde a João, então nesse caso há a possibilidade de alteração, porém não é possível a tradução inversa, assim como também não é possível a tradução de um nome estrangeiro que já se encontra consagrado no Brasil. Por exemplo, William significa Guilherme, mas quem se chama William não vai poder alterar seu nome pelo fato deste já estar consagrado no país.

Esta tradução deve ser solicitado para o Ministro da Justiça esse houver recurso a competência é da Justiça Federal (Lei 6815/80 – artigo 44).

Irmãos com prenomes idênticos: neste caso a alteração é obrigatória, até o Ministério Público pode mover uma ação para se alterar um prenome, devendo ser alterado o nome do que foi registrado por último.

Apelido público e notório: esta possibilidade está prevista na Lei 6.015/77, em seu artigo 58 (introduzido pela lei 9.708/98). Esta é a hipótese de substituir o prenome por esse apelido, mas nada impede que esta requeira a inclusão como cognome.

Transsexual: em caso de cirurgia de mudança de sexo a lei também autoriza a mudança do nome por se tratar de uma questão de dignidade da pessoa humana. Esta é uma questão que não é pacífica, porém parece justo autorizar a mudança de

nome do transexual, pois já que a lei autoriza a cirurgia, deve também autorizar a mudança do nome.

Segue agora, as possibilidades de alteração do patronímico:

Casamento: com o casamento o cônjuge não é obrigado a adotar o patronímico do outro, porém pode optar por adotar. Esta opção normalmente é feita na Habilitação de Casamento. O jurista Yussef Cahali defende a tese de que só poderá fazer esta opção na habilitação de casamento, entretanto não há lei proibindo fazer essa mudança após o matrimônio, de modo que mesmo após o casamento seria possível adotar o patronímico do outro. É certo que o cônjuge não é obrigado a adotar o patronímico do outro, porém se adotar não poderá durante o casamento renunciar ao nome, já que se trata de um direito personalíssimo. Pelo Código Civil o cônjuge, entende que só é possível acrescentar ao nome o patronímico do outro, mas a jurisprudência vem admitindo a supressão, o que acontece muito na prática

União estável: esta matéria está no artigo 57 § 2º da Lei 6.015/77. Nela está previsto que a companheira pode requerer ao juiz a adoção do nome do companheiro, porém a lei traz uma série de requisitos para tanto, vejamos: é necessário cinco anos de união estável, salvo se houver filho em comum; o companheiro deve autorizar; nenhum dos dois sejam casados; a ex esposa não esteja usando o nome de casada e que haja impedimento para se casarem; portanto só é possível a alteração na hipótese se separado judicialmente com qualquer outro estado civil, já que o estado civil de separado judicialmente não permite um novo casamento. Silvio Rodrigues entende que todos esses requisitos estão revogados, já que a união estável esta reconhecida como uma família pela constituição federal, logo não se exigiria esses requisitos todos; é um tema polêmico, já que em matéria de nome vigora princípio da legalidade, ou seja, só poderia registrar o que está na lei.

Separação judicial: essa possibilidade vai depender do tipo de separação. Sendo ela consensual o acordo é que vai dizer se vai continuar ou não a utilizar o nome do companheiro, se o acordo for omissivo continua a usar o nome já que a renúncia neste caso deve ser expressa, não se aceitando renúncia tácita. Se a separação se der por falência, ou seja, quando o casal está separado de fato há mais de um ano, neste caso nada impede que a mulher continue usando o nome do

O NOME CIVIL E AS POSSIBILIDADES DE SUA ALTERAÇÃO

marido, ainda que ela peça a separação ela pode continuar usando, em suma, depende da sua vontade.

Separação remédio: quando um dos cônjuges está doente mental há mais de dois anos. Neste caso é possível pedir a separação. Também pode continuar usando o nome se quiser. Pela lei 6.015/77 nessa hipótese perdia-se o direito de utilizar o nome, porém pelo código civil ela passou a ter esse direito por força do § 1º do artigo 1578.

Separação sansão: aquele tipo de separação litigiosa em que se discute culpa. Neste caso se a mulher foi declarada inocente ela continua usando o nome se quiser. Caso ela seja declarada culpada, ela poderá perder esse direito de usar o nome se o marido requerer expressamente essa perda. Se o marido não requereu ela continua usando o nome de casada, mesmo sendo culpada. Há certas hipóteses em que ela é considerada culpada, o marido requer a exclusão do nome e mesmo assim ela continua a usá-lo, quais são: quando houver prejuízo para sua identificação; se houver manifesto distinção entre o nome dela e o nome de solteira ou quando houver um dano grave reconhecido em decisão judicial.

A mulher quando continua usando o nome de casada após a separação a qualquer momento pode renunciar a esse nome (§1º, artigo 1578 CC) e também pode ser cancelado quando o nome é utilizado para fins ilícitos ou imorais, caso em que o marido poderá mover uma ação pedindo a exclusão do nome de casada.

Divórcio: o divórcio direto, ocorrido quando não há separação judicial, ou seja, o casal está separado de fato há mais de 2 anos, então pode requerer o divórcio direto. A mulher pode renunciar ou não ao direito de usar o nome de casada. Artigo 1578 § 2º. Agora, o divórcio por conversão, quando o casal está separado judicialmente há mais de um ano, se na separação judicial ela perdeu o nome, não há possibilidade de retomar mais, caso na separação judicial ela manteve o nome, com o divórcio ela pode manter ou então renunciar. Surge então a questão: a divorciada que conservou o nome do ex marido, quando casa novamente, pode continuar a usar aquele patronímico? O jurista Yussef Cahali defende a tese de que quando a divorciada casa novamente ela perde o direito de usar o nome do ex marido, pois segundo ele, como ela perde o direito a Alimentos, com maior razão ela tem que perder o direito de usar o nome, entretanto, não há lei prevendo essa

sansão da perda do nome pelo fato de ter se casado novamente, já que no direito, as sansões devem emanar da lei.

Viuvez: é costume no Brasil a mulher continuar a usar o nome do falecido marido. Quando a mulher fica viúva ela pode renunciar ou continuar com o nome de casada. Caso ela queira renunciar ela faz um requerimento judicial para retornar ao nome de solteira. O problema é a viúva que convola novas núpcias. Limongi França, defende que quando a viúva casa novamente perde o nome do falecido e esta é a posição dominante.

Reconhecimento de filho: o filho quando é reconhecido pode adotar o patronímico do pai.

Ação negatória de paternidade: se a ação for procedente vai ter a mudança de nome daquele.

Ação de anulação de casamento: o cônjuge perde o direito de usar o patronímico do outro, salvo se o casamento foi putativo (artigo 1561 CC).

Mau procedimento da viúva, da separada ou da divorciada: pode perder o nome para usar para fins ilícitos, imorais, desde que o marido requeira em juízo.

Estas são todas as hipóteses de alteração do prenome e patronímico previstas em nosso ordenamento jurídico. Com o advento do nosso Código Civil o nome passou a ter uma proteção maior no universo do direito e com maior razão, visto que o nome é o que de mais importante temos em nossas vidas e por isso deve ser dotado de proteção jurídica para que possamos conservá-lo da forma que melhor entenda cada indivíduo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Visto todas essas possibilidades, não há mais que se falar ou aceitar conviver com o constrangimento de alguns nomes. A maioria das hipóteses, processualmente, é considerada de jurisdição voluntária, bastando comparecer ao registro civil e requerer a alteração, a qual será precedida de homologação do juiz corregedor permanente.

O que falta, portanto, não é a lei, mas sim a divulgação dela para a população a fim de adequar seu nome à sua realidade e desta forma não necessitar mais de se esconder atrás de um apelido e muito menos ter vergonha de pronunciá-lo.

REFERÊNCIAS

CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e Separação**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 22. ed., revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1.

FRANÇA, Limongi Rubens. **Institutos de proteção à personalidade**, v. 57, n. 391, p. 20-25. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968. v. 57.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Direito de Família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 6.

SCARTON, Gilberto. **Todos nós somos doutores**. Disponível em: <http://www.pucrs.br/manualred/textos/texto8.php>. Acesso em: 28.12.2009.